



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA CÓRREGO DA ONÇA

CPF [REDAZIDA]

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

05/06/2023 a 16/06/2023



LOCAL: FAZENDA CÓRREGO DA ONÇA, Zona Rural de Itamogi/MG, CEP 37955-000

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 21°04'48"S 47°00'20"W

ATIVIDADE: 0134-2/00 – CULTIVO DE CAFÉ

NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ: 1506307

NÚMERO DA ORDEM DE SERVIÇO: 11345258-6

OPERAÇÃO Nº: 43/2023



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	4
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	5
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
4. DA AÇÃO FISCAL	7
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica	7
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	8
4.2.1. Da informalidade na contratação de trabalhadores.	8
4.2.2 Do descumprimento de outras obrigações em decorrência da informalidade	10
4.2.2.1 Da falta de anotação da CTPS no prazo de 5 (cinco dias) úteis após a admissão.	11
4.2.2.2 Da falta de comunicação imediata ao MTE do início das atividades de empregado que esteja percebendo seguro-desemprego.	12
4.2.2. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho	13
4.2.2.1 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	14
4.2.2.2 Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	15
4.2.2.3 Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	17
4.2.2.4 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	20
4.2.2.5 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	22
4.2.2.6 Deixar de implementar o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	24



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.2.7 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	25
4.2.2.8 Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	26
4.2.2.10 Deixar de se responsabilizar pela descontaminação das vestimentas de trabalho e/ou equipamentos de proteção individual ao final de cada jornada de trabalho, e/ou deixar de substituir as vestimentas de trabalho e/ou equipamentos de proteção individual sempre que necessário.	30
4.2.2.11 Deixar de disponibilizar local para banho com água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal, e/ou deixar de garantir o banho para todos os trabalhadores envolvidos em trabalhos com agrotóxicos, após finalizadas todas as atividades envolvendo o preparo ou aplicação de agrotóxicos e/ou aditivos e/ou adjuvantes e/ou produtos afins, conforme procedimento estabelecido no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.	34
4.2.2.12 Deixar de garantir que os dispositivos de proteção e/ou vestimentas de trabalho contaminados não sejam levados para fora do ambiente de trabalho, e/ou deixar de garantir que os dispositivos de proteção e/ou vestimentas de trabalho não sejam reutilizados antes da devida descontaminação.	35
4.2.2.13 Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, ou proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta em desacordo com a modalidade, carga horária, conteúdo programático e/ou responsabilidade técnica estabelecidos na NR 31, ou deixar de complementar ou de realizar novo programa de capacitação conforme previsto no item 31.7.5.3 da NR 31.	36
4.3. Das providências adotadas pelo GEFM	37
4.4. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	37
5. CONCLUSÃO	42
6. ANEXOS	43



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Audidores-Fiscais do Trabalho



Motoristas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	
• Razão Social	[REDACTED]
• Nome Fantasia:	FAZENDA CÓRREGO DA ONÇA
• CPF:	[REDACTED]
• CNAE:	0134-2/00 - CULTIVO DE CAFÉ
• Endereço da propriedade rural:	Fazenda Córrego da Onça - Zona Rural de Itamogi/MG - CEP: 37.955-000 (Coordenadas Geográficas 21°04'48"S 47°00'20"W)
• Endereço para correspondência:	[REDACTED]
• Endereço de correspondência do RH/Departamento Pessoal:	[REDACTED]
• Telefone(s):	[REDACTED]
• e-mail:	[REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados pela ação fiscal	20
Empregados sem registro - Total	3
Empregados registrados sob ação fiscal - Homens	1
Empregados registrados sob ação fiscal - Mulheres	00
Trabalhadores em condição análoga à de escravo - Total	00
Trabalhadores resgatados - Total	00
Mulheres em condição análoga à de escravo - Total	00
Mulheres resgatadas - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados	00
Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil	00
Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total	00
Mulheres estrangeiras resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores indígenas resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Trabalhadores vítimas de exploração sexual	00
Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	01
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	16
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

Na data de 6/6/2023, teve início, por meio de inspeção no local de trabalho, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto por 7 (sete) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (uma) Procuradora do Trabalho; 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho; 1 (um) Papiloscopista e 5 (cinco) Agentes da Polícia Federal; 1 (um) Defensor Público Federal; e 3 (três) Motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, na propriedade rural conhecida como FAZENDA CÓRREGO DA ONÇA, na zona rural de Itamogi/MG, com coordenadas geográficas 21°04'48"S 47°00'20"W.

O estabelecimento rural é explorado economicamente pelo proprietário Sr. [REDACTED] e possui como atividade principal o cultivo de café.

O Sr. [REDACTED] se encontrava na propriedade no momento da inspeção, bem como, seu filho e preposto [REDACTED] os quais prestaram esclarecimentos à equipe de fiscalização. O Sr. [REDACTED] possui três fazendas na região - Córrego da Onça, Santos Reis e Barreiro - nas quais há cerca de 1 milhão e 200 mil pés de café. Foi apresentada Matrícula de Registro de Imóvel do Sítio Córrego da Onça, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Itamogi/MG [REDACTED] com área de 46 hectares. O café é beneficiado no estabelecimento rural e, posteriormente, é vendido para cooperativas da região.

A equipe de fiscalização verificou que a colheita de café estava em fase inicial e era realizada manualmente. De acordo com o Sr. [REDACTED] a colheita é feita principalmente por colheitadeiras, contudo, em locais onde as colheitadeiras não passam, é necessário colher manualmente.

No estabelecimento rural, foram inspecionados os locais de trabalho e foram entrevistados os trabalhadores. A equipe de fiscalização verificou que três trabalhadores 1-

[REDACTED] embora trabalhassem de forma contínua no local, tinham seu vínculo empregatício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

mantido na informalidade, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego. Tal situação acarreta a indevida ausência de cobertura de proteção social em caso de doenças e acidentes de trabalho, a sonegação dos tributos e do FGTS devidos, além de outros prejuízos aos trabalhadores.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da informalidade na contratação de trabalhadores.

O GEFM constatou que o empregador mantinha 3 (três) trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Durante a inspeção do estabelecimento rural foram encontrados 03 (três) trabalhadores que estavam trabalhando sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. São os 03 (três) seguintes trabalhadores: 1) [REDACTED], [REDACTED], Serviços Gerais em oficina mecânica/ Manutenção de caminhões, Data de admissão 04/04/2023, CPF [REDACTED] [REDACTED] Serviços Gerais/Colhedor de Café, Data de admissão 05/06/2023, CPF [REDACTED] e, 3) [REDACTED], Serviços Gerais/Colhedor de Café, Data de admissão 05/06/2023.

O trabalhador [REDACTED] foi encontrado pela equipe de fiscalização enquanto trabalhava no galpão/oficina mecânica e afirmou que sua função era de Serviços Gerais e que efetuava manutenção nos caminhões, não passou por treinamento formalmente estruturado e aprendeu na prática o trabalho de mecânico. Quando começou a trabalhar foi orientado em como desempenhar o serviço por dois trabalhadores mais experientes. [REDACTED] afirmou que trabalha de segunda a sábado das 7h às 10h, das 10h40min às 14h e das 14h30min até às 16h45min. Recebe um salário mensal de R\$ 2.000 mais as eventuais horas extras que trabalhar. O preposto e filho do empregador, Sr. [REDACTED] [REDACTED] durante a entrega de documentos ao GEFM, inicialmente não reconheceu quem seria o referido trabalhador, no entanto, no decorrer da apresentação de documentos foi constatada, pela equipe de fiscalização, a existência de uma ficha de entrega de EPIs para o referido trabalhador. Posteriormente o Sr. [REDACTED] identificou o empregador pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

apelido deste e confirmou que [REDACTED] de fato trabalhava no estabelecimento rural.

Os trabalhadores [REDACTED] foram encontrados pela equipe de fiscalização enquanto realizavam a colheita manual de café. O trabalhador [REDACTED] disse que sua função é serviços gerais e que trabalha colhendo café, que foi contratado pelo próprio proprietário do estabelecimento rural, Sr. [REDACTED] e dele recebe as ordens. Iniciou suas atividades no dia 05/06/2023. Afirmou que possui CTPS, mas não foi anotada. Não soube dizer ao certo qual será a sua remuneração pelo trabalho que está realizando, porque ainda não havia combinado com o patrão. A jornada de trabalho de [REDACTED] das 7h às 10h e das 11h às 16h de 2ª feira a sábado, afirmou que acredita que deve ficar no trabalho por 3 meses. O trabalhador [REDACTED] afirmou que começou a trabalhar na colheita no dia anterior a data da fiscalização no estabelecimento, ou seja, 05/06/2023, sua função é Serviços gerais/colhedor de café. Receberá por produção, mas ainda não combinou o valor por cada saca de café colhida. No ano passado trabalhou na “recata” do café, que é a colheita do café que permanece presa aos ramos de café mesmo após a passagem da máquina colhedeira de café. Recebeu de 20 a 30 centavos de real por pé de café colhido na recata do café no anto anterior. Este ano deve trabalhar na colheita manual de café. Trabalha das 7h às 10h, das 11h às 14h e das 14h30min até às 16h45min.

O preposto do empregador reconheceu o vínculo de emprego dos três trabalhadores e afirmou que estava com dificuldades de efetuar o registro de emprego de [REDACTED], tendo em vista que o CPF do trabalhador estava suspenso, pendência que impedia a transmissão do evento de admissão no eSocial. Em relação ao trabalhador [REDACTED] o preposto do empregador afirmou que não havia feito o registro, pois o trabalhador estava se recusando a fornecer o número do seu CPF e demais dados pessoais necessários para a formalização do vínculo de emprego. Já em relação ao trabalhador [REDACTED] foi feita no dia 12/06/2023 às 16h00min a transmissão do evento de admissão do trabalhador, com data retroativa a 04/04/2023.

O trabalho prestado pelos 3 (três) trabalhadores acima identificados em prol do autuado preenche todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego. Primeiramente, eles haviam sido contratados como pessoas físicas para o desempenho de funções específicas ligadas à atividade econômica explorada na fazenda, ou seja, o cultivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

de café e manutenção de caminhões utilizados na propriedade rural e não podiam se fazer substituir por terceiros em seu trabalho sem a autorização do empregador. Além disso, eles recebiam ordens diretas do empregador, que direcionava pessoalmente, ou por meio de prepostos, as atividades laborais por eles desenvolvidas. Verificou-se que todos trabalhavam com intuito oneroso, isto é, visando a percepção de remuneração em contrapartida pelo trabalho prestado. Por fim, as atividades aconteciam de modo não eventual, posto que os trabalhadores respeitavam um horário de trabalho cotidiano.

O empregador foi notificado por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592023/06/01, para apresentação de documentos no dia 12/6/2023, às 9h, na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Franca/SP, situada a Rua Voluntários da Franca 1186, Franca/SP, entre os documentos solicitados estavam os comprovantes de admissão dos trabalhadores. Na data marcada o preposto do empregador compareceu a GRTE Franca/SP, apresentou parcialmente a documentação notificada. Entre a documentação apresentada estavam as fichas de registros dos 17 (dezessete) trabalhadores registrados, no entanto, não apresentou as fichas de registro de registro de emprego e comprovantes de transmissão ao eSocial destes 03 (três) trabalhadores. Afirmou que não apresentou as fichas de registro de emprego, pois os três trabalhadores ainda não estavam registrados.

Em consulta ao sistema eSocial - Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas, verificou-se que até o dia 13/06/2023 o empregador não havia enviado o evento de admissão de 02 (dois) dos 03 (três) trabalhadores mencionados anteriormente [REDACTED], somente foi enviado o evento de admissão de [REDACTED] após o início da inspeção no estabelecimento rural. Desta forma, verificou-se que no momento da inspeção física da fazenda havia 03 (três) trabalhadores sem registro restando configurada a infração ao Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da CLT.

4.2.2 Do descumprimento de outras obrigações em decorrência da informalidade

A Auditoria também verificou que, em virtude de não ter formalizado os vínculos empregatícios dos trabalhadores mencionados no tópico anterior, o empregador deixou de cumprir outros dispositivos legais relativos a obrigações inerentes ao contrato de trabalho, ou seja, deixou de anotar a CTPS no prazo de 5 (cinco dias) úteis após a admissão. Além disso, o empregador deixou de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho e Emprego, o início



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

das atividades do empregado que esteja percebendo seguro-desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.

4.2.2.1 Da falta de anotação da CTPS no prazo de 5 (cinco dias) úteis após a admissão.

O empregador deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do trabalhador conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego de 03 (três) trabalhadores, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do início da prestação laboral, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.

Com efeito, as informações obtidas pela fiscalização junto aos trabalhadores e ao empregador, bem como a consulta ao sistema eSocial na qual verificou-se que o trabalhador:

1) [REDACTED] Serviços Gerais em oficina mecânica/ Manutenção de caminhões, Data de admissão 04/04/2023, CPF [REDACTED] somente teve sua CTPS anotada em 12/06/2023, ou seja, após o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, contados do início da prestação laboral. Em relação aos trabalhadores 2) [REDACTED]

[REDACTED] Serviços Gerais/Colhedor de Café, Data de admissão 05/06/2023, CPF [REDACTED], Serviços Gerais/Colhedor de Café, Data de admissão 05/06/2023, constatou-se em consulta ao sistema eSocial, efetuada em 14/06/2023, às 08h40min, que o empregador não informou ao eSocial o evento de admissão destes trabalhadores, logo, também deixou de cumprir a obrigação de anotar a CTPS no prazo de 5 dias úteis.

Registre-se que, de acordo a Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, as anotações na Carteira de Trabalho Digital passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao eSocial - Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas, no mesmo prazo de 5 dias úteis a partir do início do trabalho. As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, com o advento da Portaria/MTP nº 671 e do eSocial, passaram obrigatoriamente a ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

Em pesquisa realizada ao sistema eSocial em 14/06/2023, às 08h40min, constatou-se que o empregador descumpriu o prazo legal de 5 dias úteis a partir do início do trabalho em relação ao trabalhador [REDACTED] Data de admissão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

04/04/2023; como também não informou a admissão, no prazo de 5 dias úteis contados a partir do início das atividades laborais, dos outros 2 (dois) trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] ambos admitidos em 05/06/2023.

4.2.2.2 Da falta de comunicação imediata ao MTE do início das atividades de empregado que esteja percebendo seguro-desemprego.

O GEFM constatou que o empregador fiscalizado deixou de comunicar de imediato ao Ministério do Trabalho e Emprego, o início das atividades de um trabalhador que, quando da sua admissão, estava percebendo o benefício do seguro-desemprego. Dessa forma, tem-se que houve o descumprimento da obrigação prevista no art. 24 da Lei nº 7.998/90, c/c art. 6º, inciso I da Portaria nº 1.129/14, do MTE.

O trabalhador envolvido na conduta irregular se trata do colhedor de café [REDACTED]

[REDACTED], admitido em 05/06/2023, CPF [REDACTED]

No momento da inspeção do ambiente de trabalho, no dia 06/06/2023, o trabalhador afirmou que estava sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico. O preposto do empregador, apresentou a ficha de registro do trabalhador [REDACTED], com data retroativa a 05/06/2023. O empregador apresentou ainda o comprovante de transmissão ao eSocial do evento de Admissão do trabalhador. Em consulta ao eSocial, constatou-se que a admissão do trabalhador somente foi informada ao eSocial na data de 09/06/2023 às 16h07min, ou seja, não foi feita a comunicação imediata ao eSocial de trabalhador que estava recebendo seguro-desemprego, conforme determina o Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso I da Portaria nº 1.129, de 23/07/14. Registre-se que o empregador não foi autuado por falta de registro em relação a este trabalhador tendo em vista que não optou pelo registro eletrônico de trabalhadores e na data da inspeção não foi possível verificar a ficha de registro do trabalhador.

De acordo com consulta realizada nos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização, o GEFM apurou que o referido empregado recebeu 3 (três) parcelas do seguro-desemprego, duas no valor de R\$ 1.302,00 e uma no valor de R\$ 1.320,00. Na data em que o empregador informou ao eSocial a admissão do trabalhador foi emitida mais uma parcela do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

seguro-desemprego no valor de R\$ 1.320,00, que estaria disponível para saque no dia 16/06/2023.

Importante esclarecer que a data de admissão mencionada acima – 05/06/2023 foi expressamente reconhecida pelo empregador. Isso porque, após ter recebido a NAD, o empregador providenciou a comunicação das informações do vínculo daquele empregado ao eSocial em 09/06/2023, com data de admissão em 05/06/2023.



Foto 1: Pesquisa ao eSocial - Admissão do trabalhador [REDAÇÃO] com data retroativa a 05/06/2023 foi efetuada somente em 09/06/2023 às 16h07min

PARCELAS							
PARCELAS	situação	DATA SITUAÇÃO	DATA PRECISA LIQUIDACÃO	VALOR (R\$)	AGÊNCIA	LOTE (R\$)	
1*	Paga	21/03/2023	21/03/2023	1.302,00	938-5	1802-3454257.2	
2*	Paga	20/04/2023	20/04/2023	1.302,00	938-5	1806-3303002.8	
3*	Paga	22/05/2023	20/05/2023	1.320,00	938-5	1810-3775705.1	
4*	Emitida	09/06/2023	19/06/2023	1.320,00		1814-3532827.4	

Foto 2: Pesquisa ao sistema do Seguro-Desemprego. Trabalhador [REDAÇÃO] estava recebendo o seguro-desemprego e em 09/06/2023 foi emitida a 4ª parcela

4.2.2. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção das áreas de vivência e dos ambientes de trabalho, nas entrevistas com os trabalhadores e na análise dos documentos apresentados pelo empregador, encontrou inconformidades em relação às determinações dispostas nos normativos pertinentes, conforme listadas abaixo. Registre-se que não foi concedido ao empregador em relação às infrações seguintes o benefício da dupla visita constante do art. 23 do Decreto nº 4.552/2002 e do § 1º do art. 55 da Lei nº 123/2006, haja vista que foram constatados trabalhadores sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e sem a anotação da CTPS. Além disso, trata-se da segunda fiscalização no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

estabelecimento rural, uma vez que o empregador já foi fiscalizado em março/2009, conforme relatório de Inspeção nº 09747042-2.

4.2.2.1 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural e entrevistas com os empregados, constatamos que o empregador deixou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração, contrariando o disposto no item 31.17.5.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Os trabalhadores relataram, ao serem indagados pela equipe de fiscalização, que nas frentes de trabalho onde laboravam não havia instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios. Outrossim, as inspeções realizadas pela equipe fiscal permitiram verificar a veracidade das informações prestadas pelos empregados quanto ao descumprimento da obrigação legal por parte do empregador, haja vista que não foi encontrada nas frentes de trabalho citadas sequer uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar o mato das imediações para satisfazerem suas necessidades de excreção.

No caso em tela, não foi disponibilizada qualquer instalação sanitária nas frentes de trabalho, de forma que os trabalhadores eram obrigados a fazerem suas necessidades no mato. Não havia água corrente para higienização e o empregador não disponibilizou papel higiênico. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade e, ainda, os expunha ao risco de contaminações diversas, a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

Foi constatado ainda que próximo ao galpão, no terreiro de secagem de café, havia uma instalação sanitária móvel que estava estacionada no local e com os dois pneus esvaziados. Um trabalhador afirmou que na safra passada esta instalação sanitária móvel era levada para a frente de trabalho da colheita, no entanto, afirmou que este ano ainda não havia sido disponibilizadas instalações sanitárias próximas a área de colheita de café.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 3 e 4: Instalação sanitária móvel que não estava sendo utilizada e ficava estacionada próxima ao galpão.



Fotos 5 e 6: Instalação sanitária móvel que não estava sendo utilizada, nas fotos verifica-se que os dois pneus das instalações sanitárias móveis estão murchos/esvaziados.

4.2.2.2 Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.

O GEFM observou que o empregador deixou de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que oferecessem proteção a todos os trabalhadores e que atendessem aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31). Dessa forma, o fiscalizado descumpriu a obrigação prevista no item 31.17.5.4 da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Constatou-se que nas frentes de trabalho de colheita de café e de aplicação de agrotóxico não havia local para refeição e descanso que oferecesse proteção a todos os trabalhadores contra intempéries. Ademais, as informações obtidas junto aos trabalhadores deram conta de que a alimentação consumida no almoço era feita pelos próprios trabalhadores e levada para a frente de trabalho em marmitas. Na frente de trabalho, no local em que almoçavam não havia nenhuma estrutura disponível para tomada de refeição. Os trabalhadores relataram que comiam embaixo da sombra de pés de café, sentados no chão no caso dos trabalhadores da frente de colheita do café. Já os trabalhadores da frente de aplicação de agrotóxicos afirmaram que almoçam no caminhão que transporta os agrotóxicos e os equipamentos de aplicação.

Portanto, tal contexto levava os obreiros a passarem seus períodos de intervalo intrajornada almoçando e descansando nos locais de trabalho, no chão, na sombra e pés de café ou outros locais improvisados, situação essa que denotava, além de total desconforto, a ausência de mínimas condições de higiene. Além disso, o item 31.17.5.4 da NR-31 também determina que nas frentes de trabalho, os locais para refeição e descanso devem oferecer proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries. Desta forma, o empregador deveria disponibilizar áreas cobertas ou abrigos para que os trabalhadores pudessem se proteger das intempéries durante as pausas para alimentação e descanso. Uma vez que não foi disponibilizado qualquer abrigo ou local coberto, os trabalhadores ficavam expostos durante os intervalos de pausa para descanso e refeições a todo o tipo de condições meteorológicas adversas e imprevisíveis, como chuva, vento, granizo, tempestades, o que pode acarretar riscos à saúde e a segurança dos trabalhadores, bem como causar desconforto.

Cumpram-se mencionar que, caso tivesse sido disponibilizado local para refeição aos trabalhadores, esses seriam os requisitos previstos no item 31.17.4.1, que deveriam ser atendidos: a) ter condições de higiene e conforto; b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; c) dispor de água limpa para higienização; d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; f) ter recipientes para lixo, com tampas; e g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

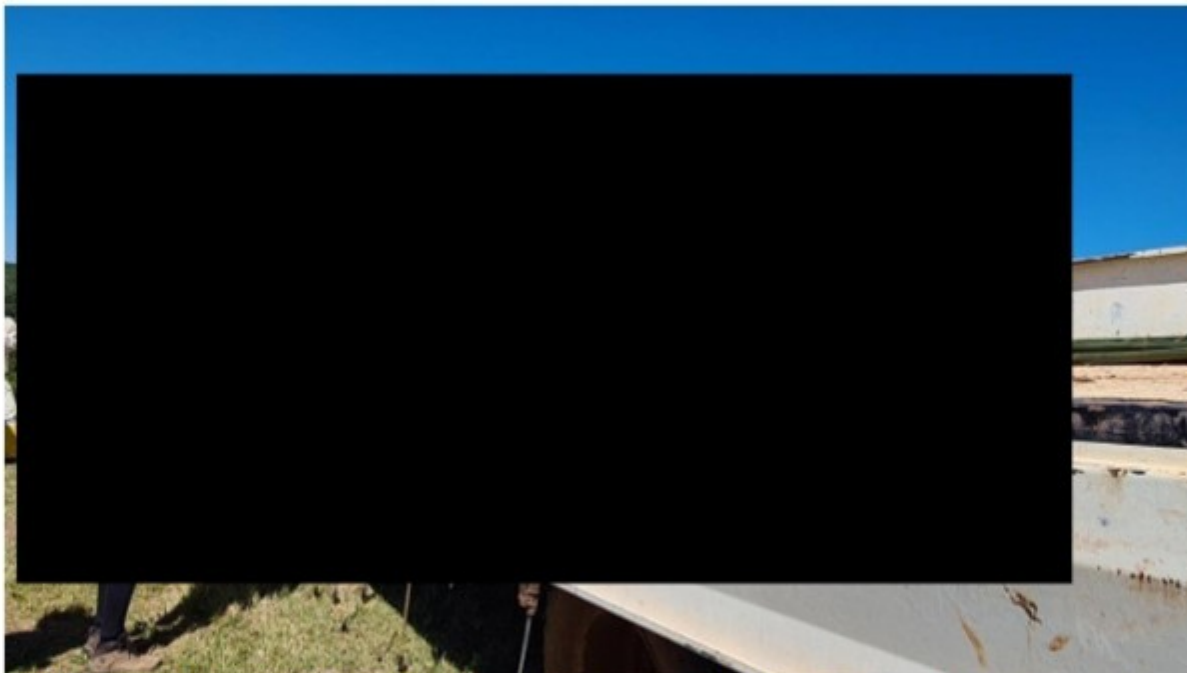


Foto 7: Caminhão onde os trabalhadores da frente de trabalho de aplicação de agrotóxicos tomavam suas refeições. O veículo não possui local para proteção contra intempéries.

4.2.2.3 Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural e a partir de entrevistas com empregados e empregador constatamos que o empregador deixou de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, contrariando o disposto nos itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

O empregador não disponibilizada água potável para os trabalhadores, não disponibilizava nem mesmo garrafas térmicas para os trabalhadores levarem a água para as frentes de trabalho, desta forma os trabalhadores traziam água de suas casas e utilizando-se garrafas térmicas próprias. Na fazenda não havia a disposição dos trabalhadores água filtrada para repor a água que traziam de casa. Nas frentes de trabalho também não era disponibilizada água para a higienização dos trabalhadores, de tal sorte que os trabalhadores tinham que utilizar a mesma água que traziam de casa para beber para a se higienizar. A água da que disponibilizada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

na fazenda era proveniente de uma “mina”. A água não era filtrada nem fervida antes de ser consumida, não passando por qualquer processo de tratamento físico ou químico.

A NR-31 estabelece em seu glossário que o termo “Água Potável” deve ser entendido da seguinte maneira: “água destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos, que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas governamentais”. Por sua vez, a norma governamental que trata da potabilidade da água e das condições que devem ser observadas no tratamento da água para o consumo humano está condensada na Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde, Anexo XX, o qual define expressamente, no art. 24, que: “Toda água para consumo humano fornecida coletivamente deverá passar por processo de desinfecção ou adição de desinfetante para manutenção dos residuais mínimos, conforme as disposições contidas no Art. 32”. Este, por sua vez, dispõe que: “É obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede) e nos pontos de consumo”.

Dessa maneira, por não haver qualquer tipo de tratamento físico, químico ou biológico, é evidente que a água consumida não estava de acordo com o exigido pela NR-31 e, tampouco, pela legislação regulamentar.

O empregador foi notificado a apresentar os certificados de análise da potabilidade da água fornecida para consumo humano. Na data marcada o preposto do empregador compareceu a GRTE Franca/SP, no entanto, não apresentou o certificado de potabilidade da água. O preposto afirmou que possuía um certificado de análise da potabilidade da água da fazenda, contudo, alegou que tal certificado não estaria válido pois foi realizado há muitos anos. Desta forma foi concedido um prazo adicional até o dia 13/06/2023 para que tal documento fosse apresentado por e-mail, no entanto, o empregador não enviou qualquer documento no prazo adicional concedido.

O fato de o empregador não ter apresentado nenhum certificado de análise da potabilidade da água fornecida para consumo humano somente reforça a constatação de que a água disponibilizada aos trabalhadores não era potável.

As águas de mananciais localizados a céu aberto não atendem aos escores mínimos de potabilidade, quer pelos padrões físico-químicos (turbidez acentuada, ausência de cloro livre, particulado sobrenadante, detritos em suspensão, coloides, material em decomposição, etc.) quer bacteriológicos (coliformes totais provenientes da decomposição vegetal e coliformes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

fecais da derivação de água das pastagens, além de contaminação proveniente de dejetos humanos em função da ausência de instalações sanitárias e sistemas de esgotamento sanitário).

O consumo de água sem condições de potabilidade pode causar diversas enfermidades, como dermatomicoses, doenças gastrointestinais agudas, febre tifoide, hepatites, disenteria amebiana, entre outras.

Frise-se que as atividades de corte de colheita de café desenvolvida no estabelecimento rural demandam significativo esforço físico e são desempenhadas pelos empregados em área a céu aberto, sendo essencial reposição hídrica para a manutenção da saúde dos trabalhadores. A reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso à água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.



Foto 8: O empregador não fornecia garrafas térmicas e água potável. Os trabalhadores traziam de suas próprias casas a água para beber em garrafas térmicas adquiridas com recursos próprios.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.2.4 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de submeter os empregados a exame médico admissional antes de assumirem suas atividades.

Durante inspeção realizada no estabelecimento rural conhecido como Fazenda Córrego da Onça em 06/06/2023, verificou-se que havia 03 (três) empregados trabalhando sem o devido registro em livro ficha ou sistema competente, conforme narrado no auto de infração 22.558.620-

7. Tratam-se dos trabalhadores 1) [REDACTED] Serviços Gerais em oficina mecânica/ Manutenção de caminhões, Data de admissão [REDACTED] [REDACTED] Serviços Gerais/Colhedor de Café, Data de admissão 05/06/2023, CPF [REDACTED] [REDACTED] Serviços Gerais/Colhedor de Café, Data de admissão 05/06/2023.

Estes empregados informaram que não foram submetidos a nenhum exame médico ocupacional, mesmo clínico, antes de iniciarem suas atividades no estabelecimento rural. Ressalte-se que estes empregados estavam sem registro, e que o vínculo de emprego dos referidos trabalhadores não foi formalizado até o dia 13/06/2023.

No dia 15/06/2023 o empregador enviou, por e-mail, o ASO do trabalhador [REDACTED] [REDACTED] cujo exame médico admissional foi realizado no dia 13/06/2023, ou seja, após o início das atividades laborais. Em relação aos outros dois trabalhadores não foram apresentados nenhum Atestado de Saúde Ocupacional Admissional.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais antes que os empregados assumissem suas atividades o empregador desprezou os possíveis danos que as atividades laborais desenvolvidas em seu estabelecimento rural pudessem causar à saúde destes e ignorou a possibilidade de agravamento de problemas de saúde que pudessem possuir antes da contratação.

A alínea "a" do item 31.3.7 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exame admissional, antes que o trabalhador assumira suas atividades, o que não foi observado pelo empregador.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

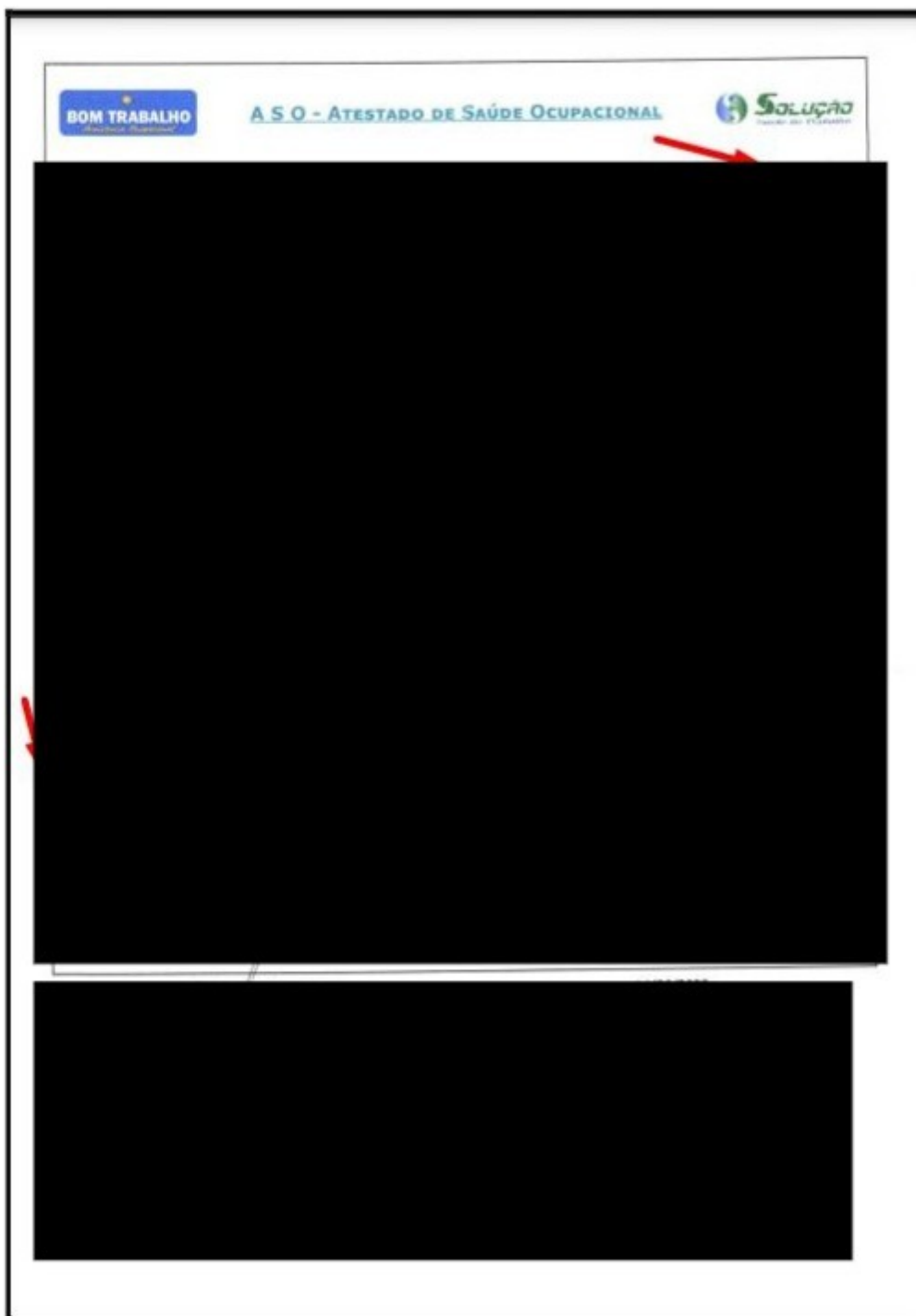


Foto 9: Exames médicos admissionais realizados após o início das atividades laborais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.2.5 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.

O GEFM constatou que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

O item 31.3.9 da NR-31 exige que todo estabelecimento rural esteja equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, sob cuidados de pessoa treinada para este fim. Ora, não havia para os trabalhadores na Fazenda Córrego da Onça qualquer material de primeiros socorros, conforme constatou a Auditoria Fiscal durante inspeção de condições laborais.

Considerando-se que os trabalhadores na Fazenda Córrego da Onça realizavam atividades de colheita de café em terreno com declive, aplicação de agrotóxicos e atividades de manutenção em oficina mecânica, poderia haver acidentes como quedas, bem como o contato com animais peçonhentos, ou mesmo acidentes com objetos perfuro cortantes e acidentes típicos de oficina mecânicas. Ainda, se tratava de estabelecimento localizado em zona rural e, nesse contexto, o primeiro atendimento à vítima é retardado e pode se tornar inviabilizado pela falta de materiais de primeiros socorros.

A rápida intervenção, no local de trabalho ou alojamentos para atendimento - ou autoatendimento - ao revés físico sofrido por trabalhador, envolvendo a contenção de sangramento, imobilização de membro, assepsia do ferimento, etc, cuidados iniciais necessários diante de acontecimentos imprevistos que podem causar lesões, é fundamental para a manutenção das funções vitais e para evitar o agravamento de lesões e enfermidades contraídas no exercício do labor, e pode, inclusive, salvar a vida do obreiro vitimado.

Deveriam ser disponibilizados aos trabalhadores, no mínimo, produtos antissépticos tais como como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através de ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento. A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do trabalhador.

O empregador foi notificado a apresentar os comprovantes de compra de materiais de primeiros socorros e apresentou notas fiscais de compra de material de primeiros socorros, adquiridas em 07/06/2023, data seguinte à inspeção do estabelecimento rural. Apresentou ainda certificado de realização de curso básico de primeiros socorros realizado no dia 10/06/2023 (cópia em anexo, o que corrobora a informação fornecida pelos trabalhadores quanto a inexistência de materiais destinados à prestação de primeiros socorros na data da inspeção do estabelecimento rural.



Fotos 10 e 11: Notas Fiscais de Compra de material de primeiros socorros cuja data de emissão foi em 07/06/2023, ou seja, dia seguinte à inspeção no estabelecimento rural



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.2.6 Deixar de implementar o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.

No curso do procedimento fiscal, verificou-se que o empregador deixou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

Em que pese o empregador ter elaborado o referido programa, constatou-se que não houve a efetiva implementação do Programa. Na página 28 de referido programa consta o item “12 - Plano de ação”, onde está o plano de ação que deveria ser seguido pelo empregador, local do PGRTR onde são demonstradas as diversas ações que o empregador deveria cumprir.

Entre as ações consideradas de prioridade alta que constam no PGRTR e que não haviam sido cumpridas pelo empregador estavam: 1) Disponibilizar material de primeiros socorros; 2) Fornecer os EPIs de acordo com a exposição aos riscos; 3) Orientar quanto a utilização correta dos EPIs; 4) Exigir o uso dos EPIs; 5) Treinamento de prevenção de acidentes com agrotóxicos aos envolvidos; 6) Disponibilizar junto as frentes de trabalho água, sabão e material de enxugo para os colaboradores; 7) Disponibilizar de um local para lavagem e higienização das vestimentas usadas na aplicação de agrotóxicos; 8) Disponibilizar local para banho com: água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal; 9) Proibir que vestimentas utilizadas na aplicação de agrotóxicos sejam levadas pra casa ou reutilizadas antes da descontaminação. Havia ainda ações consideradas no PGRTR como de prioridade médias que também não haviam sido implementadas entre elas: treinamento de primeiros socorros para uma pessoa específica na frente de trabalho e disponibilizar água potável.

De acordo com o item 31.3.1 da NR-31, os empregadores rurais ou equiparados devem elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais. O item 31.3.2 da NR-31 determina que o PGRTR deve contemplar os riscos químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos, sendo sua abrangência e complexidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle. Já o item 31.3.3 estabelece que o PGRTR deve incluir, no mínimo, as seguintes etapas: a) tratamento preliminar dos riscos e sua eliminação quando possível; b) avaliação dos riscos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados; c) estabelecimento de medidas de prevenção, com prioridades e cronograma; d) implementação de medidas de prevenção, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: I. eliminação dos fatores de risco; II. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas de proteção coletiva; III. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e IV. adoção de medidas de proteção individual; e) acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais; e f) investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais.

Ressalta-se que, no desenvolvimento das suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; má postura e desenvolvimento de problemas osteomusculares devido aos esforços requeridos na atividade.

Em que pese o empregador ter elaborado o PGRTR em março/2023 diversas ações classificadas no próprio PGRTR como de prioridade alta não haviam sido implementadas até a data da inspeção no estabelecimento rural o que caracteriza a não implementação do programa. O PGRTR como o próprio nome já diz, é um programa, uma série de ações que devem ser cumpridas pelo empregador com base nos riscos identificados no estabelecimento. Não se trata de um mero documento em papel, assim o PGRTR foi elaborado, no entanto, não foi implementado. A falta de implementação destas ações citadas acima também foi objeto de autuações específicas. A não implementação do PGRTR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho no estabelecimento rural, na medida em que sujeita os trabalhadores a uma prestação laboral precária e expondo-os a riscos diversos. Importante salientar ainda que, embora o PGRTR tenha sido elaborado em março/2023 o estabelecimento rural tem empregados pelo menos desde 2013, conforme relação exemplificativa de empregados atingidos pela irregularidade.

4.2.2.7 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador não realizou o fornecimento de equipamentos de proteção individual para empregados que laboravam no estabelecimento rural.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Durante inspeção realizada no estabelecimento rural conhecido como Fazenda Córrego da Onça em 06/06/2023 verificou-se que havia três empregados trabalhando sem registro no dia da inspeção. Estes empregados realizavam atividades de colheita manual de café e aplicação de agrotóxico. Em relação aos empregados que exerciam a atividade da colheita manual de café 1) [REDACTED] Serviços Gerais/Colhedor de Café, Data de admissão 05/06/2023, CPF [REDACTED] e 2) [REDACTED] Serviços Gerais/Colhedor de Café, Data de admissão 05/06/2023, constatou-se que, além de trabalharem na informalidade, não haviam recebido nenhum tipo de EPI, tais como botas, luvas e óculos de proteção.

Ressalte-se que o empregador foi notificado para que apresentasse os comprovantes de compra de Entrega de EPIs, no entanto, não foi demonstrado a entrega de EPIs para os dois trabalhadores já citados, que estavam trabalhando na fazenda Córrego da Onça sem o devido registro do contrato de trabalho. Em relação aos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] Serviços Gerais/Colhedor de Café verificou-se no dia da inspeção que os mesmos não trabalhavam com óculos de proteção e os dois afirmaram que os poucos EPIs que dispunham haviam sido adquiridos pelos próprios trabalhadores. A ausência de registro de entrega de EPIs é corroborada pela informação fornecida pelos trabalhadores quanto ao não fornecimento de EPIs até a data da inspeção do estabelecimento rural.

Nas atividades de colheita de café é necessário o fornecimento de calçados de segurança para evitar cortes nos pés e minimizar as possibilidades de torções, óculos de proteção para evitar estocadas de galhos nos olhos, luvas para evitar cortes nas mãos e contato acidental com animais como taturanas, todos estes classificados como equipamentos de proteção individuais.

O item 31.6.1 da Norma Regulamentadora 31 determina a obrigatoriedade de fornecimento gratuito aos trabalhadores de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual – EPI, o que não foi observado pelo empregador.

4.2.2.8 Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do estabelecimento rural, entrevistas com os empregados e notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, que assim especifica: "Além dos EPI previstos na NR-06, cabe ao empregador, de acordo com os riscos de cada atividade, fornecer aos trabalhadores os seguintes dispositivos de proteção pessoal: a) chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol; b) protetor facial contra lesões ocasionadas por partículas, respingos, vapores de produtos químicos, ou óculos contra a ação de líquidos agressivos; c) perneira contra picadas de animais peçonhentos; d) colete refletivo ou tiras refletivas para sinalização; e) vestimenta de corpo inteiro para proteção biológica; f) bota ou botina com solado sem ranhuras para atividades que envolvam montaria de animais; e g) roupas especiais para atividades específicas".

No decorrer da inspeção o GEFM verificou que os trabalhadores em atividade no estabelecimento rural não utilizavam dispositivos de proteção pessoal, tais como perneiras, o que foi confirmado nas entrevistas realizadas com os mesmos. Eles afirmaram que os poucos dispositivos de proteção existentes, tais como chapéu ou boné, haviam sido adquiridos com recursos próprios.

O empregador foi notificado para que apresentasse os comprovantes de entrega de Equipamentos de Proteção Individual – EPI e dispositivos de proteção pessoal, no entanto, não foi demonstrada a entrega de EPIs e dispositivos de proteção pessoal para dois trabalhadores que estavam trabalhando na fazenda Córrego da Onça sem o devido registro do contrato de trabalho. Em relação aos trabalhadores [REDACTED] Serviços Gerais/Colhedor de Café e [REDACTED] Serviços Gerais/Colhedor de Café verificou-se que os mesmos não trabalhavam com perneiras e que não haviam recebido do gratuitamente boné e/ou touca árabe para proteção contra a radiação solar. Os bonés utilizados pelos trabalhadores haviam sido adquiridos com recursos próprios. A ausência de registro de entrega de dispositivos de proteção pessoal é corroborada pela informação fornecida pelos trabalhadores quanto ao não fornecimento de perneiras e touca árabes para os dois trabalhadores mencionados.

Nas atividades de colheita de café é necessário o fornecimento de bonés ou touca árabes, para minimizar os efeitos a exposição ao sol nos trabalhos realizados a céu aberto, além das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

perneiras para evitar picadas em áreas com presença de animais peçonhentos, estes últimos classificados como dispositivos de proteção pessoal.

O item 31.6.2 da Norma Regulamentadora 31 determina a obrigatoriedade de fornecimento aos trabalhadores de dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, o que não foi observado pelo empregador.

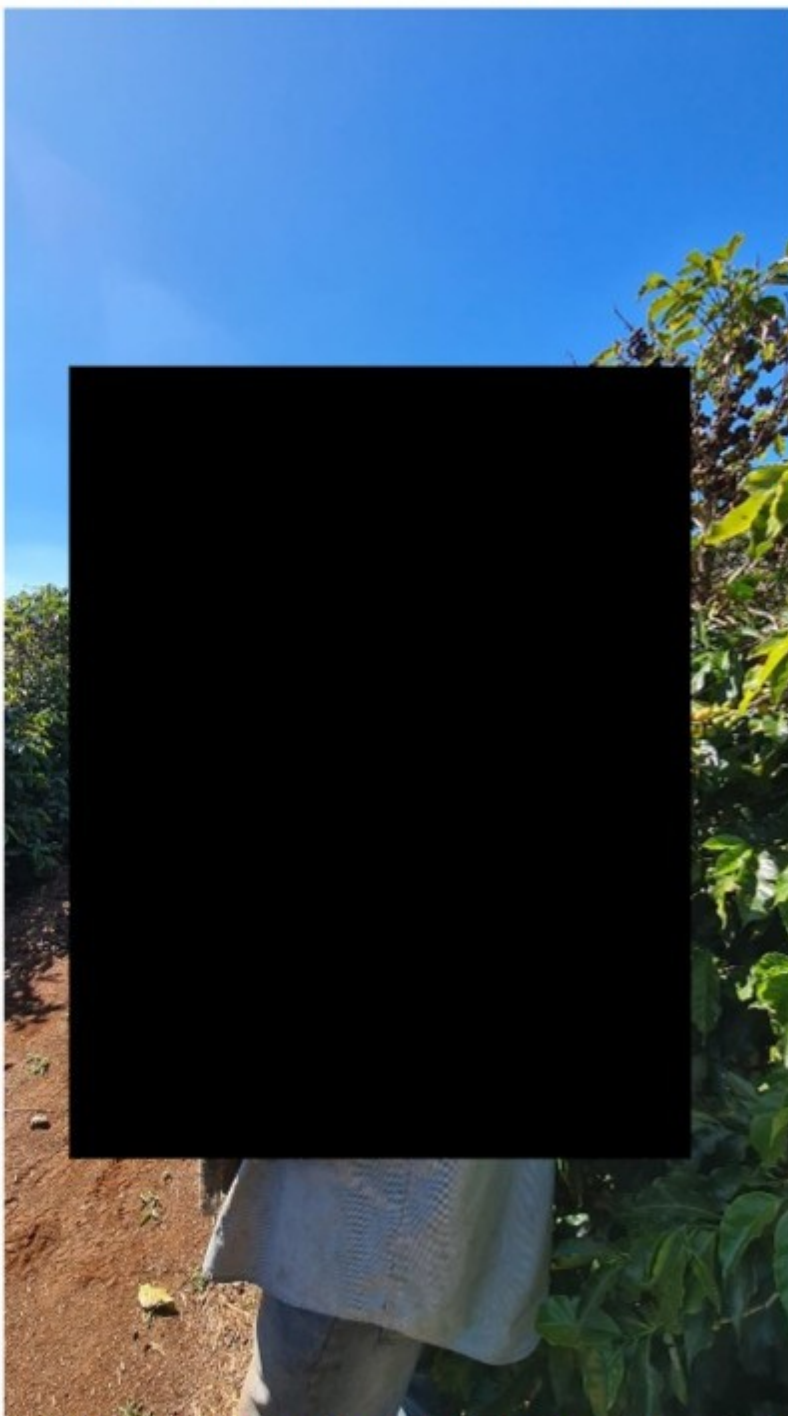


Foto 12: Trabalhadores não receberam bonés e /ou touca árabe. Na foto o trabalhador utiliza um boné e uma camiseta enrolada na cabeça para se proteger no sol



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.2.9 Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do estabelecimento rural, entrevistas com os empregados e notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador deixou de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos e implementos, de forma compatível com suas funções e atividades, contrariando o disposto no item 31.12.66 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Por meio de entrevistas com trabalhadores, apuramos que os trabalhadores que estavam no galpão/oficina não havia passado por capacitação para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos. O trabalhador [REDACTED] que exercia a função de serviços gerais, o que incluía trabalhar com trator, afirmou que não recebeu treinamento para operação de máquinas. O trabalhador [REDACTED] foi encontrado enquanto trabalhava no galpão/oficina mecânica e afirmou que sua função era de Serviços Gerais e que efetuava manutenção nos caminhões e que não passou por treinamento formalmente estruturado e aprendeu na prática o trabalho de mecânico. Quando começou, foi orientado em como desempenhar o serviço por dois trabalhadores mais experientes.

Ressalte-se que o empregador foi notificado para que apresentasse os comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de máquinas e equipamentos. O empregador apresentou o comprovante de treinamento para operador de trator, no entanto, de acordo com documento a apresentado, o treinamento foi feito no dia 07/06/2023, ou seja, o dia posterior à inspeção no estabelecimento rural, fato que corrobora a constatação dos auditores-fiscais do trabalho acerca do descumprimento da obrigação legal. No dia 15/06/2023 o empregador enviou por e-mail registro de outro treinamento de operador de trator que foi realizado no dia 15/06/2023.

Verificou-se que na lista de presença do treinamento realizado no dia 07/06/2023 consta o nome do trabalhador [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

_____ consta na lista de presença do treinamento realizado no dia 15/06/2023, o que corrobora a informação de que os dois não haviam passado por capacitação para operação segura de máquinas e equipamentos até a data da inspeção no estabelecimento rural.

De acordo com o item 31.12.66 da NR-31: "O empregador rural ou equiparado deve se responsabilizar pela capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas, equipamentos e implementos, de forma compatível com suas funções e atividades".

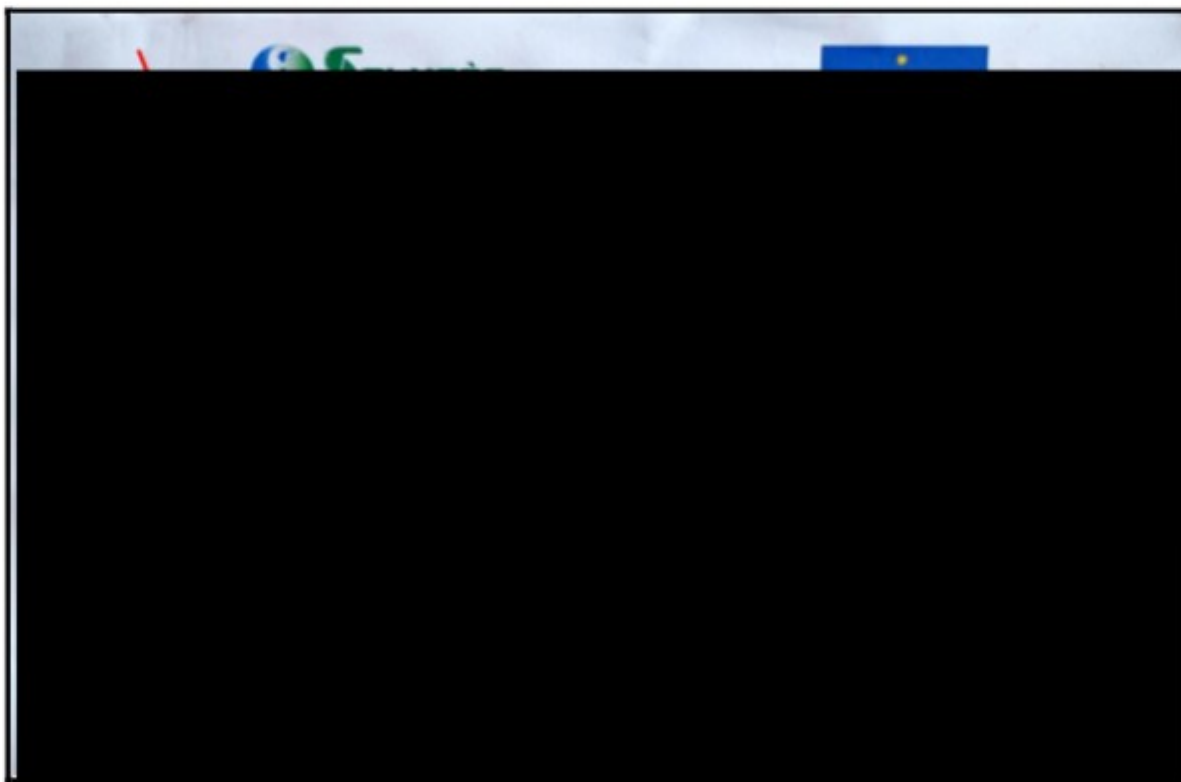


Foto 13: Curso de operador de trator realizado no dia 07/06/2023, ou seja, na data seguinte à inspeção ao estabelecimento rural.

4.2.2.10 Deixar de se responsabilizar pela descontaminação das vestimentas de trabalho e/ou equipamentos de proteção individual ao final de cada jornada de trabalho, e/ou deixar de substituir as vestimentas de trabalho e/ou equipamentos de proteção individual sempre que necessário.

No dia da inspeção do estabelecimento rural a equipe de fiscalização verificou que havia 6 (seis) empregados laborando na aplicação de agrotóxico, na lavoura de café, por meio de bombas costais, restando caracterizada a exposição direta a agrotóxicos destes empregados. De



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

acordo com informações prestadas pelo empregador e por seu preposto, eles estavam aplicando o herbicida de nome comercial "ROUNDUP" para eliminação de plantas infestantes em área de cultivo de café.

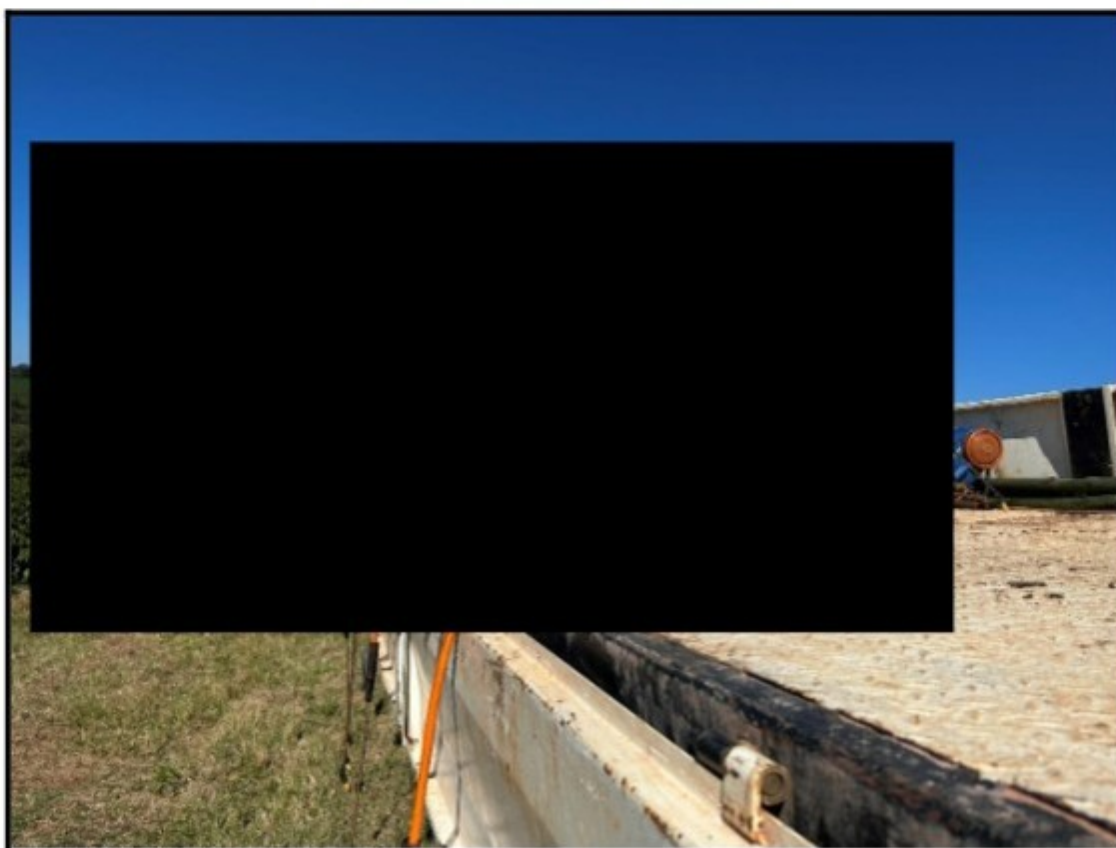
ROUNDUP é um agrotóxico de classe: Herbicida não seletivo de ação sistêmica do grupo químico glicina substituída. Classificação Toxicológica: Categoria 5 – Produto Improvável de Causar Dano Agudo. Classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental Produto Perigoso ao Meio Ambiente - Classe III.

Na ocasião, foram entrevistados os trabalhadores e o preposto do empregador, e restou constatado que as vestimentas utilizadas durante a atividade de aplicação de agrotóxico eram levadas para as casas dos trabalhadores para a higienização. Nessa condição irregular, deixa o empregador de responsabilizar-se pela descontaminação das vestimentas de trabalho ao fim de cada jornada de trabalho, contrariando assim o disposto no item 31.7.6 alínea "c" da NR-31.

Como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrointestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.



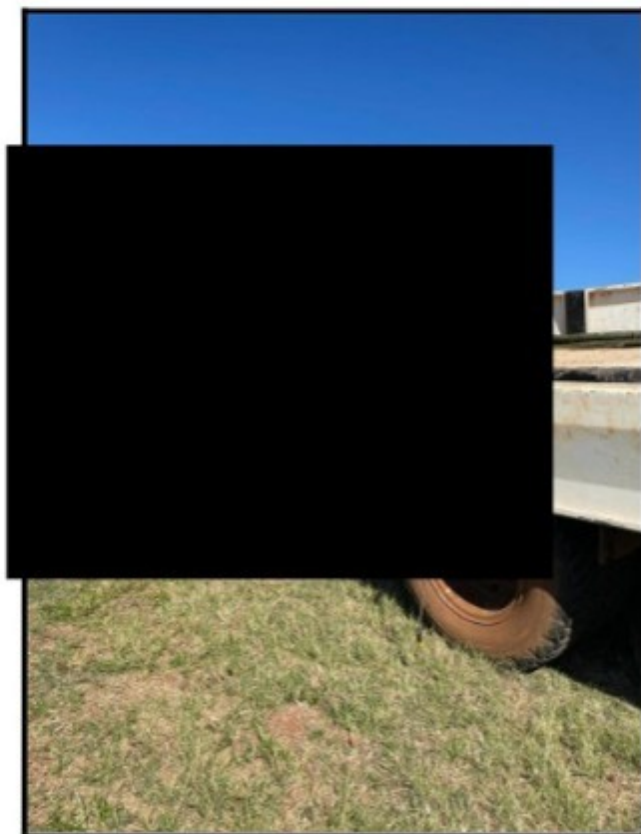
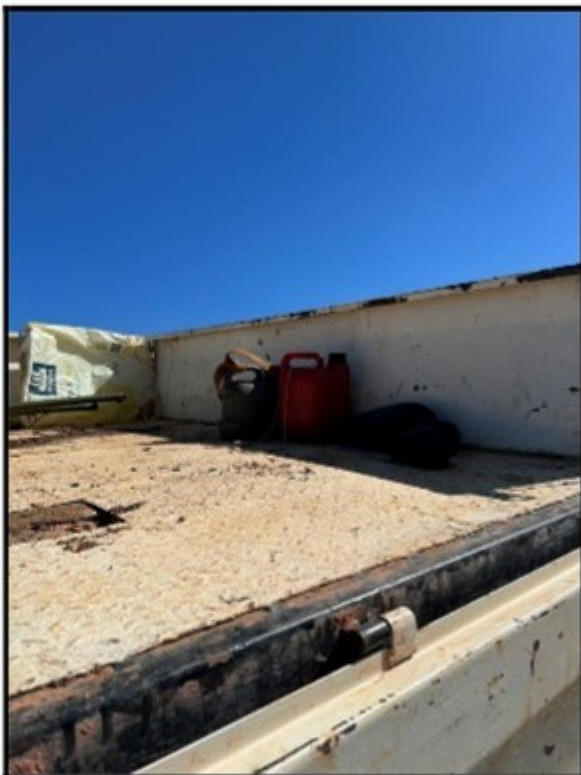
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 14 e 15: Frente de trabalho em que trabalhavam seis funcionários aplicando agrotóxicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 16 a 18: Frente de trabalho em que trabalhavam seis funcionários aplicando agrotóxicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.2.11 Deixar de disponibilizar local para banho com água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal, e/ou deixar de garantir o banho para todos os trabalhadores envolvidos em trabalhos com agrotóxicos, após finalizadas todas as atividades envolvendo o preparo ou aplicação de agrotóxicos e/ou aditivos e/ou adjuvantes e/ou produtos afins, conforme procedimento estabelecido no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.

A equipe de fiscalização verificou que o empregador deixou de disponibilizar local para banho com água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal, e deixou de garantir o banho para todos os trabalhadores envolvidos em trabalhos com agrotóxicos, após finalizadas todas as atividades envolvendo o preparo ou aplicação de agrotóxicos e/ou aditivos e/ou adjuvantes e/ou produtos afins, conforme procedimento estabelecido no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.

O empregador, após notificado, apresentou o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR, itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31 (item 25 da NAD) no dia 12/6/2023, às 9h, na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Franca/SP, situada a Rua Voluntários da Franca 1186, Franca/SP.

Em que pese o empregador ter elaborado o referido programa, constatou-se que não houve a efetiva implementação do Programa (esta irregularidade foi objeto de autuação específica na presente ação fiscal). Na página 28 de referido programa consta o item “12 - Plano de ação”, onde está o plano de ação que deveria ser seguido pelo empregador, local do PGRTR onde são demonstradas as diversas ações que o empregador deveria cumprir.

Entre outras ações consideradas de prioridade alta relacionadas à utilização de agrotóxicos que constam no PGRTR e que não haviam sido cumpridas pelo empregador estavam: 5) Treinamento de prevenção de acidentes com agrotóxicos aos envolvidos; 6) **DISPONIBILIZAR JUNTO AS FRENTES DE TRABALHO ÁGUA, SABÃO E MATERIAL DE ENXUGO PARA OS COLABORADORES;** 7) Disponibilizar de um local para lavagem e higienização das vestimentas usadas na aplicação de agrotóxicos; 8) **DISPONIBILIZAR LOCAL PARA BANHO COM: ÁGUA, SABÃO, TOALHAS E ARMÁRIOS INDIVIDUAIS PARA A GUARDA DA ROUPA DE USO PESSOAL;** 9) proibir que vestimentas utilizadas na aplicação de agrotóxicos sejam levadas para casa ou reutilizadas antes da descontaminação.

No caso em tela, o empregador deixou de garantir as condições para a higienização dos trabalhadores após os procedimentos de aplicação dos agrotóxicos. Restou constatado que, apesar de constar no Plano de Ação do PGRTR do estabelecimento rural, **DISPONIBILIZAR**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

JUNTO AS FRENTES DE TRABALHO ÁGUA, SABÃO E MATERIAL DE ENXUGO PARA OS COLABORADORES e DISPONIBILIZAR LOCAL PARA BANHO COM: ÁGUA, SABÃO, TOALHAS E ARMÁRIOS INDIVIDUAIS PARA A GUARDA DA ROUPA DE USO PESSOAL, tais ações não foram colocadas em prática no estabelecimento rural.

4.2.2.12 Deixar de garantir que os dispositivos de proteção e/ou vestimentas de trabalho contaminados não sejam levados para fora do ambiente de trabalho, e/ou deixar de garantir que os dispositivos de proteção e/ou vestimentas de trabalho não sejam reutilizados antes da devida descontaminação.

No dia da inspeção do estabelecimento rural a equipe de fiscalização constatou que as vestimentas utilizadas durante a atividade de aplicação de agrotóxico eram levadas para as casas dos trabalhadores, para a lavagem. Assim o empregador deixou de garantir que os dispositivos de proteção e/ou vestimentas de trabalho contaminados não sejam levados para fora do ambiente de trabalho, contrariando assim o disposto no item 31.7.6 alíneas "f" e "g" da NR-31.

Em que pese o empregador ter elaborado o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR, constatou-se que não houve a efetiva implementação do Programa. Na página 28 de referido programa consta o item “12 - Plano de ação”, onde está o plano de ação que deveria ser seguido pelo empregador, local do PGRTR onde são demonstradas as diversas ações que o empregador deveria cumprir.

Entre outras ações consideradas de prioridade alta relacionadas à utilização de agrotóxicos que constam no PGRTR e que não haviam sido cumpridas pelo empregador estavam: 5) Treinamento de prevenção de acidentes com agrotóxicos aos envolvidos; 6) disponibilizar junto as frentes de trabalho água, sabão e material de enxugo para os colaboradores; 7) Disponibilizar de um local para lavagem e higienização das vestimentas usadas na aplicação de agrotóxicos; 8) disponibilizar local para banho com: água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal; 9) PROIBIR QUE VESTIMENTAS UTILIZADAS NA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS SEJAM LEVADAS PARA CASA OU REUTILIZADAS ANTES DA DESCONTAMINAÇÃO.

Restou constatado que, apesar de constar no Plano de Ação do PGRTR do estabelecimento rural, PROIBIR QUE VESTIMENTAS UTILIZADAS NA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS SEJAM LEVADAS PARA CASA OU REUTILIZADAS ANTES DA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

DESCONTAMINAÇÃO, tal ação não foi colocada em prática no estabelecimento rural e os empregados levavam para casa as vestimentas utilizadas na aplicação de agrotóxicos.

4.2.2.13 Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, ou proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta em desacordo com a modalidade, carga horária, conteúdo programático e/ou responsabilidade técnica estabelecidos na NR 31, ou deixar de complementar ou de realizar novo programa de capacitação conforme previsto no item 31.7.5.3 da NR 31.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador não proporcionou capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, adjuvantes e afins aos trabalhadores com exposição direta.

O empregador se dedica, no estabelecimento rural, ao cultivo de café, com utilização de agrotóxicos, adjuvantes e afins. Porém, todos os empregados encontrados pela equipe de fiscalização laborando na aplicação de agrotóxicos informaram que não foram submetidos a nenhuma capacitação ou treinamento voltado a prevenção com acidentes com agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.

A falta de capacitação é um fator que agrava os riscos da acidentes por contaminação com agrotóxicos, uma vez que a omissão impossibilita que o trabalhador receba orientações sobre os perigos presentes em tal atividade, bem como as formas de preveni-los e diminuir os riscos de exposição.

O item 31.7.5 determina que o empregador rural ou equiparado deve proporcionar capacitação semipresencial ou presencial sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, o que não foi observado conforme descrito neste auto de infração, configurando a infração capitulada.

Após notificação o empregador apresentou comprovação de capacitação sobre prevenção de aplicação de defensivos realizado em 9/6/2023, data posterior à inspeção do estabelecimento rural; e, declarou à equipe de fiscalização que não havia capacitação anterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

Conforme dito anteriormente, em 06/06/2023 a equipe do GEFM inspecionou os locais de trabalho e foram entrevistados os trabalhadores.

O empregador [REDAZIDA] foi notificado por meio de NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº [REDAZIDA] para apresentação de documentos no dia 12/6/2023, às 9h, na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Franca/SP, situada a Rua Voluntários da Franca 1186, Franca/SP.

Nesta ocasião, o empregador enviou preposto, Sr. [REDAZIDA] acompanhado pelo Sr. [REDAZIDA] apresentou parcialmente os documentos solicitados em notificação. Em 16/06/2023 o empregador enviou por e-mail o comprovante de admissão em atraso do trabalhador [REDAZIDA]

4.4. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 16 (dezesseis) autos de infração (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Segue, abaixo, a relação dos autos lavrados.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	22.558.620-7	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2	22.558.621-5	002206-3	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.
3	22.558.622-3	231020-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.
4	22.558.623-1	231077-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.
5	22.558.624-0	231032-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.
6	22.558.625-8	131834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
7	22.558.626-6	131836-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

				cuidados de pessoa treinada para esse fim.
8	22.558.627-4	131824-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
9	22.558.628-2	131866-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
10	22.558.629-1	131915-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.
11	22.558.630-4	001652-7	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso I da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.	Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro-desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

12	22.560.640-2	131959-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.
13	22.567.500-5	231013-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.6, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de se responsabilizar pela descontaminação das vestimentas de trabalho e/ou equipamentos de proteção individual ao final de cada jornada de trabalho, e/ou deixar de substituir as vestimentas de trabalho e/ou equipamentos de proteção individual sempre que necessário.
14	22.567.502-1	231056-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.6, alínea "e", e 31.7.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar local para banho com água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal, e/ou deixar de garantir o banho para todos os trabalhadores envolvidos em trabalhos com agrotóxicos, após finalizadas todas as atividades envolvendo o preparo ou aplicação de agrotóxicos e/ou aditivos e/ou adjuvantes e/ou produtos afins, conforme procedimento estabelecido no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.
15	22.567.503-0	231057-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.6, alíneas "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de garantir que os dispositivos de proteção e/ou vestimentas de trabalho contaminados não sejam levados para fora do ambiente de trabalho, e/ou deixar de garantir que os dispositivos de proteção e/ou vestimentas de trabalho não sejam reutilizados antes da devida descontaminação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

16	22.567.504-8	131876-4	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.5, 31.7.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.7.5.2 e 31.7.5.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, ou proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta em desacordo com a modalidade, carga horária, conteúdo programático e/ou responsabilidade técnica estabelecidos na NR 31, ou deixar de complementar ou de realizar novo programa de capacitação conforme previsto no item 31.7.5.3 da NR 31.
----	--------------	----------	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, e de seus indicadores, conclui-se que **não havia** no estabelecimento fiscalizado, no momento da inspeção, evidência de práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

No estabelecimento foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados as frentes de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais com o fim de impedi-los de deixar o local de trabalho. Também não foram encontradas irregularidades que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.

Brasília/DF, 29 de junho de 2023.

